

COV



NOTA TÉCNICA 2020.02

AUXÍLIO FINANCEIRO
RELATIVO AO PLANO
FEDERATIVO DE
ENFRENTAMENTO AO
CORONAVÍRUS SARS-COV-2


SUPERINTENDÊNCIA
DE
CONTABILIDADE



RESUMO

Considerando o cumprimento do Art. 11, inciso II, da Lei Complementar nº 911/2016, na qual institui a Superintendência de Contabilidade – SUPER, propor normas e instruções técnicas referentes à gestão contábil e à operacionalização do Sistema Contábil.

Esta nota técnica 2020.02/Super/Sefin objetiva orientar quanto aos recursos recebidos a título de auxílio financeiro relativo ao Plano Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2, Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, e, ainda, sobre a forma desse registro contábil, uma vez que, possui reflexos tanto orçamentários, quanto financeiro, patrimonial e fiscal. Portanto, fora solicitada discussão junto a JPOF, conforme Processo SEI nº 0030.211393/2020-80, por necessidade de alinhamento estratégico nas áreas de planejamento, orçamento e gestão financeira, em atenção ao art. 19 da Lei Complementar nº 965/2016 c/c com o I, art. 2º do Decreto nº 24.172/2020, de 21 de Agosto de 2019.



1) Quanto ao valor de R\$31.009.025,57 (trinta e um milhões, nove mil vinte e cinco reais e cinquenta e sete centavos) que se refere à primeira parcela dos valores destinados a ações de saúde e assistência social, descritos no alínea a, inciso I do art. 5º da Lei Complementar nº 273/2020


Tendo em vista a destinação estabelecida na Lei Complementar, em relação à classificação por fonte de recursos, as receitas recebidas deverão ser identificadas com fonte de recursos específica para fins de controle da aplicação desses recursos, conforme Nota Técnica SEI nº 21231/2020/ME, qual seja, fonte detalhada 0002.

Outrossim, em relação às classificações por natureza da receita e da despesa, orienta-se que sejam utilizadas as classificações existentes, de forma a se identificar a origem dos recursos e o objeto do gasto, sem a necessidade da criação de classificações específicas para essa finalidade.

Destaca-se que o objetivo desse auxílio é mitigar os efeitos financeiros decorrente da pandemia COVID-19. Nesse sentido, entende-se que tais recursos, para serem aplicados em ações de saúde e assistência social, não poderão ser incluídos na base de cálculo dos recursos a serem distribuídos aos demais poderes.

2) Quanto ao valor de R\$83.800.696,64 (oitenta e três milhões, oitocentos mil seiscientos e noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos) trata-se da primeira parcela dos valores descritos na alínea a, inciso II do art. 5º.

Quanto aos recursos recebidos com base no inciso II do art. 5º, como não há destinação estabelecida na Lei, entende-se que são recursos de livre alocação e, portanto, não há necessidade de criação de fontes de recursos para a sua classificação. Pois, serão destinados para aplicação em ações diversas ao enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros, consoante Nota Técnica SEI nº 21231/2020/ME.



Seguindo a mesma orientação em relação ao apoio financeiro estabelecido na Medida Provisória nº 938, as receitas decorrentes do inciso II não possuem natureza tributária e, portanto, não integram as bases de cálculo para incidência de retenções destinadas ao FUNDEB e para fins de aplicação mínima em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e em Ações e Serviços Públicos em Saúde (ASPS).

Assim, com fundamento na característica não-ordinária da transferência, as receitas arrecadadas decorrentes do auxílio proposto não se incluem no somatório da receita tributária e das transferências previstas no art. 159 da Constituição Federal, ou seja, não poderão ser incluídos na base de cálculo para a definição do limite de recursos a ser repassado aos Poderes a título de duodécimos.

As receitas decorrentes do auxílio financeiro fazem parte da base de cálculo do PASEP. Considerando os diferimentos dos pagamentos das competências a partir de mar/2020, apesar da manutenção das retenções na fonte quando das efetivas transferências dos auxílios, recomenda-se a inclusão das receitas totais nas bases de cálculo mensais do PASEP, abatendo-se daí os valores retidos para apuração dos valores líquidos mensais devidos, que serão pagos nos novos prazos.

Apesar da natureza transitória, os recursos do apoio financeiro, por se tratar de Transferência Corrente, integram as receitas que compõem a Receita Corrente Líquida, nos termos previstos no artigo 2.º, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), utilizada para fins de definição dos limites fiscais da despesa com pessoal, dívida consolidada, operações de crédito e garantia, e pagamento de precatórios.

3) Quanto aos eventos e modelo de contabilização

3.1 Quanto ao inciso I do art. 5º da Lei Complementar nº 273/2020



- Detalhamento da Fonte destinação: Informações de Preenchimento na Entrada de Recursos / ER.

Evento: 800815

Inscrição do evento: UG/GESTÃO.

Classificação: 452439900 - Demais transferências da União

Natureza: 17189911 – Outras Transferências da União.

Fonte: 0100000002 - Inciso I ART 5º da Lei 173 de 27/05/2020 que estabelece o Prog. Feder. Enfran. ao COVID-19 SARS -COV-2.

Valor: Informar o valor arrecadado

3.3.2 Quanto ao inciso II do art. 5º da Lei Complementar nº 273/2020

- Detalhamento da Fonte destinação: 0100980001 - Auxílio Financeiro, Lei Complementar nº 173/2020

- Informações de Preenchimento na Entrada de Recursos/ER.

Evento: 800815

Inscrição do evento: Informar Vazio

Classificação: 452439900 - Demais transferências da União

Natureza: 17189911 - Outras Transferências da União

Fonte: 0100980001 - Auxílio Financeiro, Lei Complementar nº 173/2020.

Valor: Informar o valor arrecadado

Porto Velho, 03 de julho de 2020

LAILA RODRIGUES ROCHA
Diretora Central de Contabilidade

EDNALDO GOMES DE PAIVA SODRÉ
Diretor de Normatização e Acompanhamento Fiscal

JURANDIR CLÁUDIO DADDA
Superintendente de Contabilidade